

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1993

que encerra o reexame do Regulamento (CEE) nº 3905/88 do Conselho relativo às importações de fios de poliésteres originários da Turquia

(93/537/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Após informação do Conselho de Associação CEE-Turquia, nos termos do nº 2 do artigo 47º do protocolo adicional do Acordo que institui uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas realizadas no âmbito do Comité consultivo, tal como previsto no regulamento acima referido,

Considerando :

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 3905/88⁽³⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo de 13,2 % sobre as importações de fios de poliésteres texturizados (PTY) dos códigos NC 5402 33 10 e 5402 33 90 originários, nomeadamente, da Turquia, com excepção dos fios produzidos e vendidos para exportação para a Comuni-

dade por várias empresas especificamente referidas como estando sujeitas a uma taxa de direito inferior.

- (2) Mediante aviso publicado em 18 de Março de 1993 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁴⁾, a Comissão, após consultas no âmbito do Comité consultivo e em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, deu início a um reexame do Regulamento (CEE) nº 3905/88 no que se refere a uma empresa turca, a Korteks (Bursa-Turquia). Esta empresa tinha declarado que não exportou o produto sujeito ao direito *anti-dumping* durante o anterior período de inquérito (1 de Janeiro a 30 de Junho de 1987), mas que tencionava começar a exportar o referido produto num futuro próximo, tendo, para o efeito, estabelecido já contactos com potenciais clientes na Comunidade Europeia.

Além disso, declarou não estar ligada a nenhuma das empresas objecto do inquérito anterior, na sequência do qual se concluiu da existência de *dumping*.

- (3) Posteriormente, em 25 de Agosto de 1993, a Comissão foi informada pela Korteks, o exportador turco, de que retirava o seu pedido de reexame do regulamento em vigor em virtude de alterações profundas nas condições de mercado.

Nestas circunstâncias, a Comissão considera não ser necessário um novo inquérito, devendo ser encerrado o processo,

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 29. 12. 1972, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 16. 12. 1988, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº C 76 de 18. 3. 1993, p. 3.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo único

É encerrado o reexame do Regulamento (CEE) nº 3905/88 solicitado pela Korteks (Bursa) relativamente às importações de fios de poliésteres originários da Turquia.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente
